



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 894**

**PROJETO DE LEI Nº 12.863**

**PROCESSO Nº 82.903**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.033/2018, que determina atendimento prioritário, em estabelecimento privado de saúde, a paciente diabético na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para estender a prioridade a recém-operados, crianças e pessoas com câncer ou fibromialgia.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que o art. 24, XII, da Constituição Federal, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre temáticas envolvendo **proteção e defesa da saúde** e previdência social.

A proposta impõe em seus artigos, que seja ampliado o alcance do atendimento prioritário, atingindo o âmbito próprio e exclusivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a organização do Estado.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, XII, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto no art. 1º, que estabelece:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”.**

\*\*\*\*

**“Artigo 1º – O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.”.**

Para corroborar com maior esclarecimento sobre a matéria, trazemos quem são os beneficiários de atendimento prioritário, consoante ao que está disposto pela União na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

**“Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos:**



(...)

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;”.

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por legislar sobre matéria concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente.

Neste sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**“Classe/Assunto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

**Relator(a):** Roberto Vallim Bellocchi

**Comarca:** Comarca não informada

**Órgão julgador:** 1ª Câmara de Direito Criminal

**Data de registro:** 23/10/2006

**Outros números:** 1226750000

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre a proibição de distribuir os medicamentos de anticoncepção de emergência peia Rede Pública de Saúde Municipal. **Inconstitucionalidade configurada tanto frente à Constituição Federal quanto frente à Constituição Estadual. Ação Procedente.** (GRIFO NOSSO).



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do Art. 190-A do Regimento Interno.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 1º de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito